



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

178

**Processo Administrativo nº 1725/2020**

**Pregão Eletrônico nº 23/2020**

**À Procuradoria Geral do Município,**

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preços de serviços de capinação e roçagem de vegetação das áreas públicas do município, conforme solicitação de fls. 02, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, no dia 26 de junho, sendo que a ata da sessão encontra-se às fls. 125/140.

**Recursos Administrativos**

Ao final da sessão, as empresas C BRASIL TRANSPORTES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ESTEVÃO SERVIÇOS LTDA, SANGRA D'AGUA EIRELI e THV SANEAMENTO LTDA manifestaram intenção em interpor recurso (fls. 148/156), alegando respectivamente:

- 1)** Inexequibilidade do valor ofertado representando menos de 10% do valor orçado pela Administração, apresentação de balanço incompleto;
- 2)** O balanço patrimonial da empresa não está em conformidade com o edital e com a legislação;
- 3)** Inexequibilidade para execução dos serviços solicitados, dentre outras falhas, pede de pronto a abertura da planilha de composição de custos da licitante com menor preço, uma vez que tais valores não contemplam nem os encargos trabalhistas, bem como tributos, uniformes, EPIs, combustível, equipamentos, máquinas e veículos e demais encargos para sua correta execução;
- 4)** Diligência nos atestados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Cumpre registrar que apenas as empresas SANGRA D'AGUA EIRELI e THV SANEAMENTO LTDA encaminharam as razões recursais e ainda, que a última encaminhou razões divergentes das que tinha registrado em sua intenção em recorrer.

Em síntese, a empresa SANGRA D'AGUA EIRELI solicita que seja franqueada a planilha de composição de custos para que se possa analisar a exequibilidade dos valores ofertados, uma vez que é flagrante a ausência de provisionamento para custas trabalhistas e demais, de pessoal, uniformes e EPIS bem como veículos e equipamentos para a realização dos serviços licitados, seus tributos, taxas e impostos.

Por sua vez, a empresa THV SANEAMENTO LTDA, afirma que a empresa vencedora lançou um preço de custo inexequível. Anexa planilha de custos, onde alega ser um parâmetro financeiro extraído da iniciativa privada como forma e condição de aferição do preço justo a ser pago como remuneração da prestação dos serviços de capina e roçada.

## **Contrarrazões**

A empresa JOAQUIM DE M. V. LEMES PAISAGISMO-ME alega que a redação do instrumento convocatório solicita a apresentação do balanço patrimonial como qualquer outra demonstração contábil "na forma da lei", é possível interpretar a redação como o documento elaborado em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei, apenas que não há necessidade das notas explicativas para comprovar o que a Administração solicita.

Na situação presente, ocorre que o balanço patrimonial apresentou os elementos necessários e foi suficiente para comprovar a habilitação da empresa quanto ao item questionado (4.2.3 do instrumento convocatório). Além disso, como poderia proceder a recusa da proposta se a nota



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

179

explicativa vem apenas conter informações complementares aos usuários, mas não possui a característica de alterar valores do balanço patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração?

Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.

Portanto, em que pese a empresa não ter apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através de outros documentos idôneos, restou devidamente comprovada à capacidade econômica da recorrida.

Alega ainda, que ofertou seus lances de forma consciente, se atentando a todos os custos, destacando que a licitação trata-se de Ata de Registro, na qual pode ser que seja nos solicitado todo o serviço, como também pode não haver a necessidade da execução. Alega ainda que já executou o mesmo serviço, tendo ciência dos custos e dimensões da municipalidade.

Quanto ao recurso da empresa THV SANEAMENTO LTDA verifica-se a manifestação de fatos inovadores não condizentes com as razões motivadas na Ata da sessão.

A título de esclarecimento, informa que o atestado apresentado encontra-se em perfeito atendimento ao exigido em edital. Além disso, alega que o atestado apresentado foi emitido pela própria contratante, em época anterior a licitação, onde a contratante possui todos os documentos comprobatórios para verificar sua veracidade.

Os memoriais de recursos e as contrarrazões encontram-se às fls. 148/166.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **Passo a manifestar-me:**

### **1) Quanto a inexequibilidade:**

Primeiramente, ao avaliar os orçamentos utilizados para a extração da média de preços e valor estimado para a contratação, foi verificado uma grande variação (R\$ 0,40; R\$ 1,80 e R\$ 2,00 para o metro quadrado). Verifica-se ainda, que a contratada anterior orçou o valor de R\$ 1,80 em contrapartida com o valor de R\$ 0,19 contratado na última licitação, chamando a atenção tanto da subscritora do Edital quanto deste Pregoeira, conforme fls. 18/18-v.

Ao analisar a Ata da Sessão do Pregão, especificamente aos lances, verifica-se que os valores da primeira a décima colocada variam de R\$ 0,1378 a R\$ 0,1702, não há grandes diferenças, ou seja, os próprios valores ofertados demonstram que a oferta da empresa vencedora não encontra-se fora do valor de mercado.

O que podemos verificar no presente caso, é que a empresa vencedora encontra-se localizada no município de Pirassununga, o que provavelmente reduz seus custos, principalmente de logística.

É nítido, que as condições da oferta pode variar entre fornecedores, em razão de que cada um possui margens de lucro e custos operacionais diferentes, que podem variar de acordo com a localização, custos de distribuição, logística, vantagens firmadas em contratos e a economia de escala. A proposta com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro, não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa, sendo que a desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A presunção de inexequibilidade é relativa, cabendo o recorrente demonstrar os motivos pelo qual a proposta não poderia ser aceita.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

180

Além disso, trata-se de registro de preços com uma estimativa para a contratação, podendo a Administração solicitar quantidade inferior à licitada. Neste sentido, entendo não ser viável a solicitação, neste momento, de uma quantidade mínima de funcionários ou maquinários, mesmo porque não há no edital exigências de apresentação de planilhas ou planilhas que sirvam de parâmetro para comparações, apenas as informações do valor estimado pelo metro quadrado.

Segundo Marçal Justen Filho, "a licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. **A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado**". (grifo nosso)

## **2) Balanço Patrimonial**

Com relação ao balanço, segue manifestação da contadora da municipalidade:

"A publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), adiante transcrito:

*"as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".*

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

As Notas Explicativas poderão estar relacionadas a qualquer outra das Demonstrações Financeiras, como a Demonstração do Valor Adicionado – DVA, ou Fluxo de Caixa.

Assim, diante do que preconiza a Lei 6.404/1976, a empresa Joaquim de M.V.Lemes Paisagismo ME cumpriu todas as exigências pertinentes ao edital de licitação estando habilitada no certame.”

### **3) Atestado de capacidade técnica**

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica (fls. 116) foi emitido por esta Prefeitura, com menção ao Pregão Presencial nº 118/2015, portanto, a meu ver, totalmente desnecessária a realização de diligências.

Diante de todo o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos, motivo pelo qual, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 17 de julho de 2020.

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
Pregoeira

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Protocolo nº 1725 / 2020

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Eletrônico visando o **REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E ROÇAGEM DE VEGETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.**

As empresas SANGRA D'AGUA EIRELI e THV SANEAMENTO LTDA apresentaram recursos após a finalização da sessão realizada através do sistema de Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC).

Ambas as empresas, em síntese, alegam questões relativas a uma eventual inexecutabilidade na proposta apresentada pela empresa JOAQUIM DE M. V. LEMES PAISAGISMO-ME.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, entendendo a senhora Pregoeira que o balanço patrimonial apresentado pela empresa possui os elementos necessários e foi suficiente para comprovar a sua habilitação quanto ao item questionado relativo à qualificação econômico-financeira, e embora não tenha apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verificou a senhora Pregoeira, através de outros documentos idôneos, a capacidade econômica da empresa.

Manifestou-se a senhora Pregoeira especificamente quanto à alegada inexecutabilidade da proposta, verificando que a oferta da empresa vencedora não se encontra fora do preço do mercado, e que por ter sua sede no Município de Pirassununga possivelmente seus custos se tornem de fato reduzidos.

Assim, considerando que a presunção de inexecutabilidade é relativa e os valores apresentados não encontram-se fora do mercado, os recursos apresentados devem ser julgados improcedentes, ainda porque a equipe técnica contábil

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

julhou que a empresa JOAQUIM DE M. V LEMES PAISAGISMO ME cumpriu todas as exigências pertinentes ao edital de licitação.

Assim, ratifico em sua integralidade a manifestação técnica da senhora Pregoeira do Município de fls., 178-180, e opino pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos.

Em sendo homologado o presente parecer, retornar os autos à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

Assim OPINO.

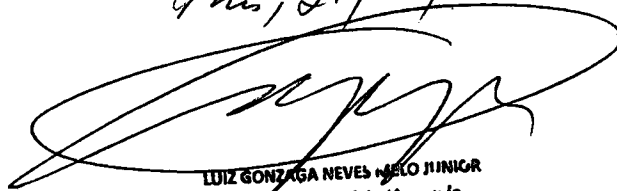
Pirassununga, 21 de julho de 2020.

CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA  
PROCURADOR MUNICIPAL

*Do Gabinete*

*De acordo com o  
presente parecer, se ho-  
mologado, a Seção de  
Licitação para a urgente  
continuidade de trabalhos*

*Pis, 21/07/20*



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município  
OAB-SP 56.184





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



REF. PROT. Nº 1725/2020

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo parecer retro.  
Encaminho os autos para as devidas providências.

Pirassununga,

21 JUL 20

**DR. MILTON DIAS TADEU URBAN**  
*Prefeito Municipal*